



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO ANTONIO JASZCZERSKI DOS SANTOS

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

CURITIBA

2021

LEONARDO ANTONIO JASZCZERSKI DOS SANTOS

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

LEONARDO ANTONIO JASZCZERSKI DOS SANTOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Orientador

Coorientador



CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
1º Membro



SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a conclusão de uma caminhada de cinco anos, marcada por alegrias, dificuldades e desafios. A missão de expressar o sentimento de gratidão a todos que ajudaram na realização deste sonho, a cada dia que subia as escadas do Prédio Histórico, é quase impossível, visto que a Universidade Federal do Paraná me colocou no caminho de tanta gente boa que me ensinou no dia-a-dia e que levarei para a vida.

De início, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, por ter topado me auxiliar numa mudança repentina do tema e neste difícil período de pandemia, com aulas à distância, além ser dono de uma didática incrível durante os dois anos de aulas de Processo Civil.

À minha família – pai, mãe, Du, Tia Ma e os demais, por serem espelhos em tudo e não medirem esforços para me ajudarem na busca desse sonho que é concluir uma graduação, além de todo amor e apoio durante a vida toda. À minha mãe, Sueli, por desde sempre ser minha professora, desde o ensino fundamental e no incentivo aos estudos até os dias de hoje. Ao meu pai, Altair, por ser exemplo de perseverança e dedicação, ao mostrar que – mesmo não tendo a oportunidade de ter um diploma – a vida nos ensina (e muito!). Obrigado por ser um grande professor. À tia Ma, minha madrinha e sempre esteve presente com conselhos e auxílios (desde o vestibular), sendo uma segunda mãe para mim.

Aos meus amigos, que tornaram esta jornada mais leve, com piadas, descontração, companheirismo, mas também com conversas e conselhos nos momentos e nas decisões difíceis. Impossível nominar a todos que viraram meus amigos e que tenho grande admiração e consideração durante este período. Willian, Gustavo, Daniela e Fabianna, por serem meus amigos desde pequenos e que mantenho contato até hoje. Álif, Amyr e Lorenzo, agradeço pela oportunidade de ter sido tão próximo de vocês durante estes cinco anos, como aqueles que confio de olhos fechados e que levarei para a vida toda. Ao Cristian Luan por ter me ajudado (e muito!) com o empréstimo de alguns livros para a elaboração deste trabalho. À Kamila, por ser companheira da paixão de frequentar os jogos do Athletico.

À Associação Atlética Acadêmica de Direito (AAAD-UFPR), instituição que fez parte de toda a minha caminhada e que acendeu ainda mais a paixão por esta

faculdade. Obrigado, “Véia”, por permitir que eu conhecesse tanta gente sensacional durante o planejamento de cada treino, evento ou viagem. Carregar a responsabilidade de participar de três gestões de uma das associações atléticas mais antigas do Brasil me fez crescer como pessoa e, com toda certeza, levarei as histórias em um lugar especial.

Por fim, agradeço a todos que me auxiliaram durante a trajetória profissional, seja no Juizado Especial Cível de Campo Largo, no gabinete do Dr. Marcel Luis Hoffmann, da 2ª Turma Recursal do TJPR, ou no Arruda Alvim, Aragão, Lins e Sato Advogados. Cada dia de estágio me fez amadurecer como profissional e me motivaram a continuar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Aplicabilidade do princípio da vedação à decisão surpresa nos Juizados Especiais Cíveis

Leonardo Antonio Jaszczerski dos Santos

Resumo

Resultado de um processo civil constitucionalizado, o CPC/2015 deu novos contornos às garantias processuais mínimas e apresentou como uma grande novidade a vedação à decisão surpresa (art. 10). O presente artigo busca investigar seu cabimento dentro dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Para tal, perpassa-se por um breve histórico e destacam-se algumas diferenças para com as Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009, que regulamentam os Juizados Especiais Federais e os Juizados da Fazenda Pública. Em sequência, citam-se alguns princípios basilares deste rito para o julgamento de causas de menor complexidade. Além disso, menciona-se a alternatividade do microsistema e a subsidiariedade do procedimento comum em face deste, a partir de uma coexistência harmoniosa entre os dois modelos, pautados na imposição constitucional de um processo cooperativo. Por fim, conclui-se pelo cabimento da vedação à decisão surpresa nos Juizados Especiais Cíveis a partir de dois pontos principais: o (a) acesso à justiça e a (b) celeridade, a duração razoável do processo e a economia processual. No primeiro ponto, menciona-se que os Juizados foram criados como uma via de facilitação do acesso à justiça e de contorno aos obstáculos tradicionais. Apesar das particularidades do microsistema, o neoprocessualismo evidencia que a violação do contraditório seria danosa ao próprio microsistema. Em seguida, a celeridade processual, a duração razoável do processo e a economia processual são tratadas sob o viés da manutenção da qualidade da tutela jurisdicional prestada, mesmo em causas de menor complexidade. Por fim, a título de ressalva, mencionam-se diferenças estruturais e organizacionais dos Juizados que podem alterar as conclusões a serem retiradas desta exposição.

Palavras-chave: Vedação à decisão surpresa. Constitucionalização do processo civil. Juizados Especiais. Contraditório. Celeridade Processual. Acesso à Justiça.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL | 8 |
| 3. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA..... | 11 |
| 4. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A LEI 9.099/95..... | 14 |
| 4.1 BREVE HISTÓRICO | 15 |
| 4.2 DAS ESPECIFICIDADES DA LEI 9.099/95 | 16 |
| 4.3 COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES | 17 |
| 4.4 DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO OPÇÃO DA PARTE | 19 |
| 4.5 DA SUBSIDIARIEDADE DO CPC/2015 NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 22 |
| 5. DO DIÁLOGO ENTRE A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS (LEI 9.099/95)..... | 24 |
| 5.1 JUIZADOS ESPECIAIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA..... | 24 |
| 5.2 CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL EM FACE DA CONCRETIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO | 27 |
| 5.3 DOS PROBLEMAS PRÁTICOS PARA UMA REAL EFETIVIDADE DOS JUIZADOS | 30 |
| 6. CONCLUSÃO | 31 |
| 7. REFERÊNCIAS..... | 32 |

1. INTRODUÇÃO

Afirmar que o Direito deve acompanhar as mudanças que a sociedade está sujeita, a partir da sua função de harmonização das relações intersubjetivas, se tornou habitual – e, de certa forma, “clichê” – para todos aqueles que iniciam a empreitada de um estudo na área jurídica.

E o Direito Processual Civil não passa imune desta missão de conformação de conceitos e sentidos. Assim, impõem-se transformações a fim de que atendam aos anseios do exercício de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva de acordo com as exigências de cada contexto histórico.

Aumenta-se a importância de tal tarefa na sociedade contemporânea, caracterizada como altamente conflitiva¹. As grandes tendências à judicialização ocasionaram uma inegável “crise na Justiça”, com uma superlotação de demandas e morosidade do Poder Judiciário, justificadas por diversas razões, como os altos custos judiciais, a ineficiência estrutural pela falta de recursos e a burocracia excessiva.

Isto posto, a criação dos Juizados Especiais Cíveis como modelo jurisdicional alternativo pode ser pensada como uma tentativa de resposta a tais problemas. E, para melhor entender seus objetivos, será necessário perpassar por seu breve histórico, características e princípios norteadores.

Mas, para além da análise do próprio microssistema, investigaremos quais são as principais influências da nova roupagem trazida pelo CPC/2015, caracterizado como a grande expressão da constitucionalização do processo civil, sem deixar de mencionar certas particularidades das fases históricas anteriores. Dentre suas grandes novidades está a vedação à decisão surpresa, vista como conteúdo do contraditório e prevista no art. 10 do CPC/2015.

Assim sendo, ao considerarmos a subsidiariedade e a alternatividade dos Juizados Especiais em face do procedimento comum, o objetivo central deste artigo é investigar o cabimento da vedação à decisão surpresa em um microssistema voltado para a facilitação do acesso à justiça, a informalidade, a celeridade e a simplicidade,

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil**. 32. ed. rev. e ampl - São Paulo: Malheiros, p. 67, 2020.

sem que haja significativos prejuízos a estas premissas.

Por fim, destacam-se possíveis ressalvas a respeito de quaisquer conclusões deste estudo, tendo em vista a existência de significativas diferenças estruturais, de competência e de gestão dos Juizados Especiais Cíveis pelo território brasileiro.

2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

De início, cumpre destacar que a construção de um modelo jurídico-processual se reveste por distintas nuances de acordo com cada momento histórico. Tais adequações são influenciadas por questões de natureza diversa (como sociais, econômicas e políticas) e acabam por incorporar características específicas e também por produzir diferentes resultados.

Por óbvio, anotam-se as limitações da ideia de “evolução linear” de determinada área do Direito². Se por um lado facilita em termos didáticos e metodológicos, é essencial levar em conta que determinados avanços conquistados em períodos anteriores também revestem o processo civil atual.

Com base nesta premissa, mencionaremos os principais aspectos que culminaram na elaboração dos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015.

A doutrina usualmente divide o processo civil em quatro grandes fases metodológicas, demarcadas por suas características principais: (a) imanentista ou praxista (como mero apêndice do direito material), (b) autonomista ou cientificismo (como ramo autônomo, com a construção dogmática de conceitos, métodos e objetos próprios), (c) instrumentalista ou teleológica (que inseriu a relação jurídica processual em um universo axiológico, influenciada por valores sociais, políticos e jurídicos) e (d) formalismo-valorativo ou neoprocessualismo (com maior enfoque na efetividade da tutela jurisdicional, ao reconhecer a força normativa da Constituição e a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais).

O cientificismo, definido por um procedimento rígido, imutável e uniforme,

² Acerca de uma visão crítica da concepção evolucionista e linear da história do direito, em que há uma naturalização dos institutos contemporâneos, tidos como mero resultado da tradição: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teoria à história do direito**. Curitiba: Juruá, p.62-63, 2009.

guiado primordialmente pelo impulso oficial³, apresentou ganhos em termos de segurança jurídica⁴. O instrumentalismo, fase metodológica posterior, foi marcado por acarretar um viés antidemocrático, em um sistema processual que dava espaço para a existência de arbítrios judiciais, onde “os juízes passaram a ser portadores da verdade e do significado”⁵.

Este papel central de condução desencadeou um significativo distanciamento participativo das partes. Assim, houve um inevitável afastamento entre o direito material e o direito processual, além de uma generalização do procedimento ordinário, tido como um rito ideal, mas que se demonstrou cada vez mais incapaz para a concretização do acesso à justiça.

Para Paulo Mendes de Oliveira, há uma grande influência do modelo publicista de processo no CPC/73⁶, pautado numa empreitada de forte tecnicismo e com enfoque na postura mais ativa do juiz na consecução dos fins estatais, sem que houvesse o crucial espaço para a participação das partes.

Ao decorrer do tempo, o legislador percebeu a indispensabilidade de adaptar este processo às novas concepções da sociedade, especialmente ligadas a um feitiço social e coletivo. A promulgação da Constituição Federal de 1988, com o fortalecimento do contexto democrático, possuiu evidente influência neste movimento. À vista disso, o CPC/73 passou por pequenas reformas a fim das referidas adequações, que, de certa forma, “preparam o terreno” para que não houvesse uma abrupta mudança com a elaboração de um novo Código.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Por outro lado, o texto do Código de Processo Civil de 1973 sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I** – 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 448, 2017.

⁴ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: Da rigidez à flexibilização processual** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 50-55, 2018.

⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (org.); GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 13-20, 2016.

⁶ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 53.

práticos para os jurisdicionados⁷.

Assim, já se admitia na vigência do CPC/73 a necessidade da criação de instrumentos que conferissem maior efetividade a tutela jurisdicional, sob o viés do “processo justo”. Para além, a preocupação e a desconfiança que o movimento reformador trouxe em termos de segurança jurídica⁸, incentivaram a formação da Comissão de Juristas para a elaboração de um novo Código de Processo Civil.

A opção legislativa foi pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, com a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais⁹, pautada em um caráter democrático e cooperativo. Assim sendo, o CPC/2015 é compreendido como a grande expressão de um sistema processual civil constitucionalizado, dentro da fase do neoprocessualismo ou formalismo-valorativo.

Por este ângulo, as normas jurídicas apoderam-se de uma forte carga axiológica, na persecução pela harmonia das normas infraconstitucionais em face do sistema normativo estabelecido pela Constituição¹⁰. Além de se tornar coerente que as normas processuais também devam ser assim interpretadas, o art. 1º do CPC/2015 tratou de deixar tal imposição expressa¹¹.

O modelo de processo a ser perseguido é moldado por estas feições. Segundo Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, o processo deve ser visto como um “instrumento facilitador”¹². Para Humberto Theodoro Junior há uma constante busca por um “processo de resultados”¹³.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 66, 2015.

⁸ *Ibidem*, p. 68.

⁹ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz** – Salvador: Editora Juspodvium, p. 45, 2017.

¹⁰ MIRANDA, Daniel. A constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (ORG.); BASTOS, Antônio Adonias Aguiar (ORG.). **O projeto no novo código de Processo Civil: Estudos em Homenagem a Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: JusPodivm, p. 231, 2012.

¹¹ Art. 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 54, 2016.

¹³ THEODORO JUNIOR, *op. cit.*, p. 66.

Para tal, tem-se o próprio processo como polo metodológico, na tentativa do aprimoramento da prestação jurisdicional. A partir disso, planeja-se um modelo colaborativo, com a valorização de um papel ativo de todos os participantes da relação jurídica processual¹⁴. Aquele processo engessado dá lugar a um modelo mais flexível e adaptável às peculiaridades do caso concreto, sem que haja prejuízo a segurança jurídica. Ademais, enfatiza-se o direito de ação “como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”¹⁵.

Além da carga axiológica, é imperioso destacar a importância da força normativa dos princípios constitucionais como parâmetros para a definição das diretrizes e rumos do Poder Judiciário. Na lição de Welder Queiroz dos Santos, eles “prescrevem fins a serem atingidos e servem como fundamento para a aplicação do ordenamento jurídico”, não se restringindo a mera função de integração de lacunas¹⁶.

Em consonância com tais ideias, o movimento reformista deu maior ênfase a determinadas garantias constitucionais processuais como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), a ampla defesa e o contraditório (ambos previstos no art. 5º, LV) e o dever de motivação (art. 93, IX e X, CF). De acordo com Cássio Scarpinella Bueno, tais princípios objetivam a conformação do próprio processo, ao fornecerem o mínimo indispensável para o direito processual civil¹⁷.

Como consequência, o CPC/2015 apresentou algumas modificações de destaque. Podemos citar a valorização de um sistema de precedentes, o incentivo ao uso de métodos consensuais de resolução de conflitos (como a conciliação e a mediação), a primazia de julgamento do mérito e a vedação à decisão surpresa, objeto do presente estudo.

3. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA

¹⁴ *Ibidem*, p. 45.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 40, 2019.

¹⁶ SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 31, 2018.

¹⁷ BUENO, Casso Scarpinella. **Manual de direito processual civil** – volume único. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, p. 68-69, 2020.

O *status* constitucional e o caráter democrático do processo civil contemporâneo conferiram novos contornos aos princípios jurídicos. Em conjunto com a ampla defesa, o contraditório – previsto no art. 5º, LV, CF¹⁸ - é um dos corolários do devido processo legal e é visto como uma das garantias fundamentais mínimas¹⁹.

A busca deve ser sempre por um contraditório efetivo, substancial e útil, na medida em que o processo é visto como uma “comunidade de trabalho”²⁰ que pede pela participação equilibrada entre as partes e o magistrado. Para tanto, é necessário que se criem condições²¹ para “a participação e colaboração ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo”²². Insta destacar que tais condições se caracterizam como uma oportunidade ou faculdade para que os sujeitos influam no processo decisório, podendo arcar com certos ônus processuais caso não o façam, como, por exemplo, a preclusão.

Apesar disso, tal dever de consulta e de debate não ignora a imperatividade advinda da jurisdição. Daniel Mitidiero aponta que tais decisões, mesmo que formadas em um ambiente democrático, são sempre impostas assimetricamente pelo juiz, dada a referida imperatividade²³. Não obstante, são um instrumento de grande valia para a prestação jurisdicional efetiva e adequada, pautada na boa-fé e na colaboração.

O contraditório não apresenta apenas aspectos formais (como o direito de comunicação dos atos processuais e o direito constitucional à prova), mas também importantes aspectos substanciais (como o direito de influir no conteúdo das decisões judiciais e a vedação às decisões surpresas²⁴).

Para além, também engloba outros conteúdos que servem como norte para o pronunciamento das decisões judiciais, como o dever de motivação. Nesta lógica que se indica que o juiz participa do contraditório, com o dever de refletir na sentença – com base nas especificidades trazidas pelo art. 489, § 1º, CPC²⁵ - o diálogo produzido nos momentos anteriores a sua prolação.

¹⁸ Art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁹ REDONDO, *op. cit.*, p. 83.

²⁰ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 19.

²¹ SANTOS, *op. cit.*, p. 73.

²² BUENO, *op. cit.*, p. 74.

²³ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 19.

²⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 72-86.

²⁵ WAMBIER, *op. cit.*, p. 75.

Percorridas tais questões, busca-se evidenciar que todos estes deveres pedem por uma aplicação de forma correlacionada e integrada, a fim de que se evitem interpretações equivocadas no cumprimento destes objetivos principais.

Ao surgir como um novo conteúdo do contraditório, o princípio da vedação à decisão surpresa está previsto no art. 10 do CPC/2015²⁶ e foi inspirado em normas de natureza semelhante presentes em outros ordenamentos jurídicos, como no direito alemão, francês e italiano (denominada como proibição de decisões de *terza via*).

Welder Queiroz dos Santos a define como:

Decisão surpresa é aquela que contém como fundamento matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizada, em nenhum momento processual, a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, inclusive as matérias que podem ser conhecidas de ofício²⁷.

Permitir o prévio diálogo das partes possui uma grande importância no respeito à segurança jurídica. Evitar a proliferação de decisões, sejam acerca de questões de fato ou de direito que não foram aventadas (observadas as dificuldades na delimitação destes dois conceitos em termos práticos), configura um instrumento de democratização do processo, bem como leva a um ganho de confiança do cidadão no Poder Judiciário²⁸.

A vedação à decisão surpresa também abrange as matérias reconhecíveis de ofício, sendo estas de ordem pública (núcleo essencial do ordenamento e que são indispensáveis para a manutenção da ordem social) ou não. Os professores William Soares Pugliese e Marília Pedrosa Xavier citam o reconhecimento da prescrição, a atribuição de efeitos infringentes nos embargos de declaração e a inversão do ônus da prova na sentença como exemplos clássicos de decisão surpresa²⁹.

Por óbvio, o juiz deve decidir nos limites da lide. Mais do que isso, apesar de não estar especificamente adstrito aos fundamentos trazidos pelas partes, deve oportunizar a manifestação sobre fundamento novo, independentemente se considera

²⁶ Art. 10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

²⁷ SANTOS, *op. cit.*, p. 105-106

²⁸ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 151-153

²⁹ PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedrosa. Decisões surpresa e inversão do ônus da prova. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 103/2016, p. 339-355, Jan-Fev, 2016.

que tais declarações podem não influenciar em sua decisão.

Os costumeiros brocados *iura novit curia* (o juiz conhece do direito) e *narra mihi factum, narro tibi jus* (narra-me os fatos, que eu te darei o direito), originados no direito romano, não têm mais espaço em seu sentido original. Eles devem ser interpretados sistematicamente com tudo aquilo que esteja conectado³⁰, como o devido processo legal, e também devem ser baseados na atividade cooperativa. Tal diálogo entre as partes também alterou a postura do juiz, que permite que estas influam no conteúdo das decisões judiciais³¹.

Como leciona Alexandre Câmara:

Sempre foi da cultura do processo civil brasileiro admitir-se a prolação de decisões fundadas em argumentos de direito que não tivessem sido submetidos a debate prévio. Era o que se extraía da clássica parêmia da *mihi factum, dabo tibi ius* (“dá-me os fatos que te darei o direito”). É que tradicionalmente se acreditou que a incumbência das partes era apresentar ao juízo os fatos da causa, cabendo ao órgão jurisdicional estabelecer o direito aplicável. Ocorre que esta é uma forma de atuar incompatível com o Estado Constitucional, já que presa à ultrapassada ideia de que o processo serve apenas para que o Estado dê solução às causas que lhe são submetidas, construindo os resultados de forma solipsista³².

A partir destas premissas, a vedação à decisão surpresa nos apresenta questões acerca do respeito a um procedimento eficiente, que também deve objetivar a celeridade e economia processual. Tal discussão é acentuada quando mencionados os Juizados Especiais Cíveis, que preconizam um procedimento de maior simplicidade e informalidade. Assim sendo, investigaremos se o art. 10 do CPC/2015 é compatível com o microssistema regido pela Lei nº 9.099/95.

4. O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A LEI 9.099/95

³⁰ Para além da construção de uma nova configuração destes brocados, os autores Dierle Nunes e Lécio Delfino destacam que o adágio *iura novit curia* acabou por ser responsável por aguda lesão ao contraditório, ao estar descompassado com a realidade constitucional. E, neste sentido, a vedação à decisão surpresa e os outros conteúdos do contraditório têm importante papel ao sobrelevar o devido processo legal e valorizar as partes. (NUNES, Dierle; DELFINO, Lécio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” *iura novit curia* e o papel do juiz. In: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro – ano 22, n. 87 (jul./set. 2014), p. 205-210, 2014).

³¹ SANTOS, *op. cit.*, p. 127.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, p. 37, 2018.

Na esteira do reconhecimento de um direito ao procedimento adequado, houve um intenso movimento de criação de procedimentos especiais na vigência do CPC/1973. Ao perceber que a generalização e a rigidez do processo ordinário eram incapazes de lidar com a imensidão de relações jurídicas, buscou-se uma aproximação destas situações específicas³³ a partir de procedimentos próprios.

Apesar disso, tal ideal levou a um excessivo número de procedimentos especiais, muitas vezes pautados na simples busca pela celeridade processual, não tomando por conta as peculiaridades do direito material³⁴. Isto posto, por não haver motivo plausível para sua manutenção, foram incorporados ao próprio procedimento comum. Nesta toada, o CPC/2015 consagrou uma tendência de aprimoramento de determinados procedimentos e eliminação de outros tidos como desnecessários³⁵.

Não obstante tal direção, ainda se faz presente um dos modelos jurisdicionais alternativos de grande importância: o microsistema dos Juizados Especiais, composto pelas Leis nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis estaduais), Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), resultado de políticas legislativas de simplificação e agilização processual³⁶, a fim da ampliação do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF).

4.1 BREVE HISTÓRICO

Inspirado no modelo estadunidense das *Small Claim Courts*, os primeiros movimentos de objetivo semelhante em nosso país foram os Conselhos de Conciliação e Arbitramento (no Rio Grande do Sul) e as Juntas Informais de Conciliação (em São Paulo), na década de 1980. Eles tinham a conciliação como uma

³³ DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas** – Salvador: Editora Jus Podivm, p. 21, 2018.

³⁴ *Ibidem*, p. 31.

³⁵ Paulo Mendes de Oliveira denota: “Essa abundância de procedimentos, apesar de decorrente, em regra, de uma real necessidade de aderência da conformação processual às peculiaridades dos casos, acabou por deixar o sistema bastante complexo”. Além disso, complementa: “Ademais, não obstante o esforço legislativo, ainda assim constantemente surgem novas relações não contempladas pelos ritos já especializados, além de novos aspectos dos casos concretos que recomendam alteração do próprio procedimento especial, Assim, além de multiplicar ritos, dificultando o próprio acesso à justiça, não resolveu inteiramente os problemas a que a técnica se propôs”. (OLIVEIRA, *op. cit.* p. 186).

³⁶ *Ibidem*, p. 185.

força mais rápida de pacificação de conflitos, apta a auxiliar na redução de litígios³⁷.

Tais órgãos, apesar de marcados pela informalidade, com mera função judicante³⁸, trouxeram resultados positivos que incentivaram o Estado a explorar uma forma alternativa de resolução de conflitos³⁹. Como consequência, ocorreu a criação dos Juizados de Pequenas Causas, disciplinados pela Lei nº 7.244/94, pautados na “informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação”⁴⁰.

Por força do art. 98, I, da CF/88⁴¹, na perspectiva de desburocratização e democratização do processo, concentraram-se esforços para a regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, visto que foram afastadas as tentativas de legislação por parte dos Estados-membros.

Assim sendo, promulgou-se a Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a expressa revogação da Lei nº 7.244/84, que tratava dos denominados “juizados de pequenas causas”. Para Felipe Borring Rocha, a repetição da quase totalidade dos dispositivos da lei agora revogada configurou uma defasagem, visto que não permitiram as necessárias atualizações⁴².

4.2 DAS ESPECIFICIDADES DA LEI 9.099/95

A fim de maior verticalidade na análise do tema, sublinha-se que aqui trataremos apenas dos Juizados Especiais Cíveis, tutelados pela Lei nº 9.099/95. Apesar de constituírem o mesmo microssistema, existem substanciais diferenças para com as Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 que, respectivamente, tratam dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados da Fazenda Pública. Discutir os três dispositivos

³⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, p. 28-33, 2016.

³⁸ *Ibidem*, p. 29.

³⁹ SILVA, Thiago de Moraes. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais [livro eletrônico]** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴⁰ ROCHA, *op. cit.*, p. 30.

⁴¹ Art. 98: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

⁴² ROCHA, *op. cit.*, p. 31.

de modo uniforme poderia nos levar a equivocadas conclusões no decorrer do estudo.

Conforme alude Vicente de Paula Ataíde Junior, a Lei nº 10.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009, ao fixarem como critério de competência as causas cíveis com o valor da causa em até 60 (sessenta) salários mínimos, não incorporaram o critério da “menor complexidade”, mas apenas o critério do pequeno valor, em expressa limitação à expressão econômica, de modo diverso à Lei nº 9.099/95⁴³.

Outra diferença que pode ser destacada é a regra geral da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), enquanto o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e o art. 4º da Lei nº 12.153/2009 permitem a recorribilidade destas decisões quando deferirem medidas cautelares.

Por fim, citamos como exemplos aplicáveis apenas aos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública o cabimento de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC/2015) e a produção antecipada de provas (art. 381 do CPC/2015). Tais particularidades decorrem da maior complexidade das causas que são permitidas sob o procedimento das Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009, que provoca uma certa relativização dos princípios simplificantes do microsistema⁴⁴.

Sem embargo destas especificidades, não podemos deixar de levar em conta o microsistema dos Juizados Especiais como uma unidade institucional, posição defendida por Humberto Theodoro Junior⁴⁵. Para Elpídio Donizetti, tal unidade decorre do compartilhamento dos mesmos princípios informativos, da adoção de um rito basicamente igual e de remissões feitas entre os três dispositivos normativos⁴⁶.

A partir disso, seguiremos a tratar de alguns pontos que podem se tornar essenciais no exame de um possível cabimento do princípio da vedação à decisão surpresa no microsistema dos Juizados Especiais.

4.3 COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

⁴³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. In: **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 38, p. 3, 2017.

⁴⁴ ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 13-18.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>.

⁴⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, p. 842, 2017.

O rito sumaríssimo, destinado ao tratamento das causas cíveis de menor complexidade (anteriormente chamadas de “pequenas causas”), tem como princípios básicos a celeridade, a informalidade, a simplicidade, a oralidade, a economia processual e a valorização das formas autocompositivas de solução de litígios⁴⁷, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Como bem destaca Felipe Borring Rocha⁴⁸, tais premissas servem como filtro do que é compatível com este procedimento específico,. Todavia, mesmo que haja um destaque para os aludidos princípios, há uma imposição constitucional por uma especial relevância de garantias como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal nos Juizados Especiais.

O art. 3º da Lei nº 9.099/95 define as causas cíveis de “menor complexidade” como aquelas em que: (I) seu valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (II) as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil; (III) a ação de despejo para uso próprio; (IV) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I.

Segundo lição de Thiago de Moraes Silva, a definição de “menor complexidade” perpassa por dois critérios: o (a) quantitativo – acerca do valor da causa – e o (b) qualitativo – com relação a matéria discutida nos autos. O autor defende que os critérios não são cumulativos⁴⁹. A respeito da competência, Vicente de Paula Ataíde Junior cita que a complexidade e o valor são dimensões distintas, sendo esta uma mera expressão econômica da causa e aquela relacionada aos seus elementos intrínsecos⁵⁰, também independentes entre si.

Para Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, a complexidade da causa é ligada aos fatos controvertidos e não ao direito controvertido⁵¹. Neste sentido, os autores consideram que, por mais que seja complexa a controvérsia jurídica, se os fatos são facilmente apuráveis, preenche-se o referido requisito e é cabível o julgamento nos Juizados Especiais Cíveis.

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil – volume 4: procedimento especiais e juizados especiais** – 17. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 368, 2020.

⁴⁸ ROCHA, *op. cit.*, p. 54.

⁴⁹ SILVA, *op. cit.*, não paginado.

⁵⁰ ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 5.

⁵¹ TALAMINI; WAMBIER, *op. cit.*, p. 369.

Nesta toada, ao definirmos a competência relativa dos Juizados para causas de menor complexidade – sendo uma opção da parte, como se explicará no tópico a seguir – buscamos evidenciar que o rito sumaríssimo, como uma “tutela jurisdicional diferenciada”⁵², molda-se para cumprir o objetivo de uma “particular aderência às concretas realidades de certos conflitos e a necessidade de maior celeridade na produção de resultados”⁵³ sem a morosidade característica do procedimento comum.

Por óbvio, a criação de uma alternativa para uma prestação jurisdicional mais adequada, célere e acessível em termos econômicos ocasionou uma enorme sobrecarga de trabalho. Esta parcela da “judiciosidade reprimida”⁵⁴ ou “juridicidade contida”⁵⁵ encontrou nos Juizados uma forma facilitada de garantia de seus direitos.

Assim, em face deste grande volume de demandas, as possíveis implicações da concretização do contraditório por meio da vedação à decisão surpresa, visto que delongam o trâmite processual, podem influenciar na simplicidade, na informalidade e na celeridade processual, presentes na realidade dos Juizados Especiais.

4.4 DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO OPÇÃO DA PARTE

A competência relativa indicada no tópico anterior nos permite adentrar em outras questões pertinentes. O atual posicionamento majoritário é de que os Juizados são uma opção da parte autora⁵⁶ em face do procedimento comum. Contudo, Felipe Borring Rocha⁵⁷ destaca que – de início – sustentava-se a ideia da obrigatoriedade do microssistema devido a supressão do termo “opcionalidade” na Lei nº 9.099/95, presente de modo expresso no art. 1º da revogada Lei nº 7.244/1974⁵⁸.

⁵² DINAMARCO, *op. cit.*, p. 543.

⁵³ *Ibidem*, p. 36.

⁵⁴ DONIZETTI, *op. cit.*, p. 843.

⁵⁵ WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, p. 1, 1985.

⁵⁶ Sobre o tema, Vicente de Paula Ataíde Junior tece considerações: “Além disso, o acesso a essa justiça simplificada é uma *opção* do autor, muito embora não o seja para o réu (art. 1º, Lei 7.244/1984 e art. 3º, § 3º, Lei 9.099/1995). Consequentemente, *o simples e informal é alternativo*, mantendo-se à disposição da parte o caminho do processo tradicional”. ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 3.

⁵⁷ ROCHA, *op. cit.*, p. 147-149.

⁵⁸ “Art. 1º: “Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”.

De modo acertado, a doutrina deu espaço para a compreensão dos Juizados Especiais como uma faculdade do autor. Para Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, ao desenharem uma teoria dos procedimentos especiais, tal alternativa de tutela diferenciada é um “direito potestativo do autor” como conteúdo fundamental da ação⁵⁹.

Nesta lógica, Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier mencionam que a competência é opcional e relativa, por ser uma opção da parte autora, em interpretação ao art. 3º da Lei nº 9.099/95. Em continuidade, ao considerar que os Juizados foram concebidos como um “atalho” à Justiça, Felipe Borring Rocha declara que a opção acaba por se fazer parte da própria essência dos Juizados Especiais. Este posicionamento é corroborado pelo Enunciado 01 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)⁶⁰.

A opção de escolha de um circuito procedimental diverso⁶¹, assim como a questão das causas de menor complexidade, perpassa pela viabilidade de se tornar imprescindível a manifestação das partes para o pronunciamento das decisões judiciais em um microsistema moldado pela celeridade e simplicidade processual.

Ao tomarmos como premissa que o cidadão também possui ao seu dispor o procedimento comum, o quanto seria “saudável” uma mitigação ou relativização dos princípios nucleares preconizados pelos Juizados Especiais?

Apesar dos dois modelos objetivarem a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, são pautados em certas premissas e características distintas. Neste sentido, não ficariam muito semelhantes um ao outro e, como consequência, desvirtuariam os objetivos principais dos Juizados, criados para uma maior facilitação do acesso à justiça?

A resposta deve ser dada em conformidade com os direitos fundamentais processuais. A vedação à decisão surpresa, assim como a concretização do acesso substancial à justiça e a celeridade processual devem ser buscadas no ordenamento jurídico como um todo, por se tratarem não só do mínimo indispensável, mas também

⁵⁹ DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 40.

⁶⁰ Enunciado 01 (FONAJE): “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

⁶¹ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 31.

das diretrizes do processo. Mas para tal também deve-se observar suas limitações.

Outra questão a ser tratada: o acesso ao procedimento comum pode esbarrar em evidentes dificuldades, sejam de natureza social, econômica ou até éticas, como os altos custos e a morosidade processual. Logo, os Juizados Especiais com um papel essencial de democratização do acesso à justiça, oportunizam a garantia dos direitos de muitos que não teriam condições de acesso na “Justiça Comum”.

Posto isso, o microssistema é uma real opção a esta parcela de sujeitos marginalizados da “juridicidade contida”⁶²? Os Juizados não são, muitas das vezes, a única alternativa de modelo jurisdicional?

Na lição de Vicente de Paula Ataíde Junior, o autor deve, por um lado, sopesar os custos e benefícios da jurisdição simplificada em comparação com a jurisdição comum e, por outro, contrabalancear com a dificuldade da produção de provas e pelo menor controle das decisões judiciais⁶³. E, nesta toada, a liberdade de escolha manteria a coexistência harmoniosa entre os dois modelos.

Além do respeito aos direitos fundamentais processuais, deve haver consonância com as mudanças advindas da constitucionalização do processo civil. Nesta perspectiva, abre-se um argumento favorável a aplicação da vedação à decisão surpresa nos Juizados Especiais. Segundo Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha:

É possível importar para o procedimento comum técnicas especiais de tutela jurisdicional, mas também é possível a via inversa: importar para o procedimento especial regra do procedimento comum, a fim de se concretizarem normas fundamentais⁶⁴.

Para o professor Daniel Mitidiero, a conformação de um processo justo perpassa pela colaboração com norma fundamental a ser aplicada em todo o

⁶² Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacam: “Os juizados especiais, com o seu procedimento simples, ágil e barato, têm papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à justiça. Como lembra WATANABE, o juizado tem por fim atender ao justo anseio de todo cidadão de ser ouvido em seus problemas jurídicos. É a justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre; enfim, do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena monta – que se sucedem no dia a dia das pessoas – sem que saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma rápida, eficaz e sem muito gasto” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, *op. cit.*, p. 448).

⁶³ ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 3.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 73.

processo civil, não somente no procedimento comum⁶⁵, corroborando com esta ideia.

Assim sendo, sob o viés dos Juizados Especiais como opção do autor, pode-se permitir uma conformação da vedação à decisão surpresa no microssistema, caracterizada por um intenso dever de diálogo e debate entre os sujeitos processuais, no respeito ao devido processo legal e o acesso à justiça como normas fundamentais.

4.5 DA SUBSIDIARIEDADE DO CPC/2015 NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis como modelo jurisdicional alternativo nos enseja a averiguar suas relações com o procedimento comum, que tem o CPC/2015 como lei processual geral. No dizer de Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, o procedimento especial é definido, de modo simples, como “todo aquele que não seja o procedimento comum previsto no CPC”. São caracterizados a partir de dois sentidos: de acordo com (a) pressupostos de cabimento específicos ou de (b) peculiaridades que o diferenciem do procedimento comum.

Nesta esteira, os autores sustentam que “o procedimento dos Juizados Especiais é, no primeiro sentido, comum e, no segundo, especial”⁶⁶. Na medida em que servem para diversas situações jurídicas, definidas no art. 3º da Lei nº 9.099/95, preencheriam o primeiro sentido. Por outro lado, suas diferenças com o procedimento comum padrão por conferirem uma maior celeridade, simplicidade e oralidade, considerariam como especial na visão do segundo sentido.

E, na coexistência harmoniosa já mencionada, há uma relação de subsidiariedade do CPC/2015 com o microssistema. Apesar disso, sua aplicação não pode ser feita de modo temerário, sob pena de desvirtuarmos a especialidade do procedimento dos Juizados Especiais⁶⁷.

Nesta toada, é fundamental que haja uma compatibilidade entre os modelos. Para Thiago de Moraes Silva, é cabível quando há expressa e específica remissão e

⁶⁵ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 111.

⁶⁶ DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 20-24.

⁶⁷ SILVA, *op. cit.*, não paginado.

a compatibilidade do regramento com o art. 2º da Lei nº 9.099/95⁶⁸. No ponto de vista de Vicente de Paula Ataíde Junior, a aplicação do CPC/2015 deve ser excepcional, ao argumentar que “não conforma um modelo processual simples e informal porque não foi especialmente projetado para resolver demandas de menor complexidade”⁶⁹.

Além disso, o Enunciado 161 do FONAJE prevê que: “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Não obstante o importante papel de uniformização procedimental e de entendimentos nos Juizados Especiais para um melhor alcance interpretativo das normas, é importante ponderar acerca da mera função padronizadora de natureza doutrinária⁷⁰ destes enunciados.

Ainda que o Enunciado indique a especialidade, parte da doutrina verifica um problema na sua aplicação. Anteriormente havia uma incorreta visão de que o cabimento do procedimento especial excluía por completo a incidência do procedimento comum⁷¹. Em verdade, deve-se investigar a existência de lacunas para a aplicação de modo subsidiário do procedimento comum. Entretanto, conforme bem destaca Vicente de Paula Ataíde Junior, o Código não se restringe a mera função de colmatação destas lacunas:

O CPC/2015 não se apresenta, portanto, como um mero preenchedor de vazios normativos ou um colmatador de lacunas dos sistemas processuais especiais. Ele vai além, para suprir, completar, adicionar, suplementar esses sistemas nas suas defasagens normativas, causadas, sobretudo, pela regência por legislações não adaptadas às opções democráticas realizadas pela Constituição brasileira de 1988⁷².

A Lei nº 9.099/95, apesar de quedar silente acerca da subsidiariedade do CPC/2015 e, deste modo, não mencionar de modo expresso a perspectiva constitucionalista que pede pela concretização do contraditório, abre espaço para uma possível aplicação destas premissas. O autor Felipe Borrying Rocha sustenta que a

⁶⁸ *Ibidem*, não paginado.

⁶⁹ ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 4.

⁷⁰ SILVA, *op. cit.*, não paginado.

⁷¹ DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 67.

⁷² ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 13.

aplicabilidade seria impositiva pelas seguintes razões:

Importante destacar que o Novo Código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro⁷³.

Para além da subsidiariedade, Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a aplicação do CPC/2015 de maneira supletiva, visto que o sistema atual permitiria uma “relação de complementariedade, pautada pela compatibilidade da técnica especial ao procedimento comum”⁷⁴.

Esta perspectiva de integração a partir da subsidiariedade do procedimento comum se torna outro argumento favorável a oportunizar a manifestação das partes para a posterior fundamentação da decisão judicial, pautado na facilitação do acesso à justiça preconizado pelo microssistema dos Juizados Especiais.

5. DO DIÁLOGO ENTRE A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS (LEI 9.099/95)

Sem embargo de, durante a análise dos tópicos anteriores, já termos passado por argumentos favoráveis (ou não) ao cabimento da vedação à decisão surpresa no microssistema regido pela Lei nº 9.099/95, examinaremos – sob o enfoque da efetividade do processo e de certos princípios com a incidência mais acentuada⁷⁵ nos Juizados Especiais Cíveis – prováveis caminhos que facilitem esta resposta.

5.1 JUIZADOS ESPECIAIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

⁷³ ROCHA, *op. cit.*, p. 44.

⁷⁴ DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, *op. cit.*, p. 94-97.

⁷⁵ TALAMINI; WAMBIER, *op. cit.*, p. 369.

Há no sistema processual civil brasileiro uma constante busca pela obtenção de uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva. Neste sentido, destaca-se um grande esforço pela promoção universal do acesso à justiça (ou “inafastabilidade da tutela jurisdicional”), previsto no art. 5º, XXXV da CF/88⁷⁶ e no art. 3º do CPC/2015.

Para Bruno Garcia Redondo, o acesso à justiça se configura como:

Todo e qualquer jurisdicionado que alegue ser titular de direito material violado ou ameaçado tem o direito de provocar a jurisdição judicial, devendo a lei garantir o acesso aos órgãos judiciais e os tribunais permitirem o desenvolvimento da relação processual⁷⁷.

E não se fala em um mero acesso ao Poder Judiciário. Deve-se haver, para além da disponibilização formal de meios processuais, a oferta de meios materiais para tal⁷⁸, evitando-se obstáculos desarroçados, a fim de que se oportunize uma adequada participação das partes em juízo⁷⁹.

Problemas como os elevados custos judiciais, a morosidade do Poder Judiciário e possíveis desequilíbrios na relação processual, alertados na clássica obra “Acesso à Justiça”, de Bryant Garth e Mario Capelletti, ainda se veem presentes, em claro prejuízo a efetividade dos direitos fundamentais⁸⁰. Nesta lógica, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ressaltam:

Nesse sentido, merecem cuidado as normas que obstaculizam ou dificultam o acesso à justiça, as normas que são insuficientes para permitir a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, a falta de norma processual que impede a adequada tutela do direito⁸¹.

Por este ângulo, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como uma via legislativa de facilitação ao acesso à justiça e, portanto, de contorno destes obstáculos, ao dispor de instrumentos como a gratuidade das custas judiciais e a faculdade da assistência de advogado⁸². Acerca desta necessidade de técnicas

⁷⁶ Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁷⁷ REDONDO, *op. cit.*, p. 98.

⁷⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo**, volume 1 – 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia, p. 344, 2019.

⁷⁹ MARINONI, *op. cit.*, p. 160.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 173-175.

⁸¹ MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, *op. cit.*, p. 189.

⁸² Sob o argumento do art. 133 da CF/88, que considera o advogado como indispensável à administração da Justiça, Felipe Borring Rocha sustenta a inconstitucionalidade da faculdade pois “a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo”

processuais que possuam tal objetivo, os autores supracitados complementam:

O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. Ou melhor, o legislador tem o dever de dar ao cidadão as ferramentas que lhe permitam construir e utilizar a ação adequada e idônea à proteção do seu direito material. Isto evidencia que o direito fundamental de ação não se volta somente contra o Estado-juiz⁸³.

Mesmo com tais ferramentais, “o grande desafio, hoje, é saber o quanto, na prática, o processo dos Juizados está sendo apto a propiciar a consagração desses princípios”⁸⁴, como indicam Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier. Para além da consagração no próprio microssistema, há um diálogo de características como a celeridade e economia processual perante a imposição constitucional de um novo modelo de prestação jurisdicional⁸⁵, conforme ocorreu com o CPC/2015.

Por óbvio, a efetividade perfeita é utópica⁸⁶, mas não nos exime de procurar meios de auxílio à concretização do acesso à justiça. E, no atual modelo processual cooperativo, o contraditório firma seu importante papel para alcançar este objetivo, na produção dos resultados desejados por seus jurisdicionados.

O art. 13 da Lei nº 9.099/95 versa que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Além disso, a declaração de nulidade está condicionada a existência de prejuízo, conforme seu parágrafo primeiro. À vista disso, a violação do contraditório efetivo e, como consequência, do acesso à justiça, podem ser danosas a prestação jurisdicional (claro, quando houver o alegado prejuízo).

Abarcam-se neste entendimento todas as facetas do contraditório como princípio central do ordenamento e que também são aplicáveis aos Juizados Especiais. Seja pela intimação das partes para se manifestarem acerca de questão não debatida nos autos ou até no dever de motivação das decisões (observadas as especificidades da sentença nos Juizados, pautada em “elementos de convicção do

(ROCHA, *op. cit.*, p. 103). Apesar disso, devemos atentar que a assistência jurídica gratuita configura como uma facilitação de acesso à justiça, visto que muitos não possuem condições para seu custeio.

⁸³ MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, *op. cit.*, p. 175.

⁸⁴ TALAMINI E WAMBIER, *op. cit.*, p. 369.

⁸⁵ BUENO, *op. cit.*, p. 65.

⁸⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p. 15, 1998.

juiz” e que dispensa a elaboração de relatório), justifica-se sua aplicação.

Para Thiago de Moraes Silva, a proibição da decisão surpresa deve ser aplicada nos Juizados Especiais, como efetiva participação na formação do convencimento judicial. Apesar disso, o autor ressalva ao considerar inaplicável aos casos de irregularidade insanável⁸⁷.

Além do mais, os princípios norteadores dos Juizados Especiais aludidos no art. 13 podem ser concretizados de forma harmônica com o contraditório. A postura do magistrado para que atenda aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 6º da Lei nº 9.099/95), a partir da imposição constitucional, pedem por uma cooperação entre as partes a fim da tutela jurisdicional mais efetiva, corroborando o respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa também nos Juizados.

5.2 CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL EM FACE DA CONCRETIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

A tônica do processo efetivo realça outros relevantes princípios, como a celeridade processual, a duração razoável do processo e a economia processual em um procedimento demarcado pela simplicidade e informalidade. Tais conceitos, apesar de muito próximos, têm significados distintos.

A celeridade processual define que “os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil”⁸⁸. Segundo Felipe Borring Rocha, difere da duração razoável do processo⁸⁹, tida como um conceito de maior amplitude, que visa atender aos interesses em jogo e prover uma solução – definitiva ou não – no menor tempo possível, buscando a presteza na resposta jurisdicional. Já a economia processual pretende obter o “maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”, na maior carga de efetividade possível.

O autor supracitado, ao discorrer sobre os Juizados Especiais, acrescenta que “a celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por essa via

⁸⁷ SILVA, *op. cit.*, não paginado.

⁸⁸ ROCHA, *op. cit.*, p. 60.

⁸⁹ Paulo Mendes de Oliveira nomeia como um “direito fundamental à tempestividade processual”, previsto no art. 5º, LXXVIII, CF, por meio da dinamização do procedimento (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 161).

excepcional, implicitamente está abrindo mão da segurança jurídica que teria no juízo comum, em prol da presteza na resposta jurisdicional”⁹⁰.

Apesar disso, deve-se destacar que a efetividade e a celeridade não se confundem⁹¹. A busca por este modelo de processo não deve se preocupar apenas com o critério temporal, mas também com a qualidade da tutela prestada⁹², sendo necessário o respeito às garantias fundamentais mínimas.

E, nesta toada, falar dos Juizados Especiais como modelo jurisdicional para causas de menor complexidade não significa que tais demandas deixam de ter a relevância para as partes que buscam a satisfação de seus direitos. Conforme menciona Felipe Borring Rocha, “é preciso compreender também que o fato de a causa ser pequena não significa que ela seja irrelevante”⁹³.

Os autores Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier atentam que “a celeridade processual não é o único valor, nem mesmo o mais importante a ser protegido pela Lei nº 9.099/95”⁹⁴. Paulo Mendes de Oliveira, ao sustentar o uso da flexibilização processual no ordenamento jurídico brasileiro, alerta:

a tempestividade processual não pode se confundir com a simples celeridade do processo. O tempo fisiológico que deve durar a marcha processual contempla justamente a necessidade de as partes poderem manifestar ampla e adequadamente as suas razões, sem o que não se pode cogitar de um justo processo⁹⁵.

A pretensão por um procedimento mais simples que, todavia, não macula o direito fundamental ao processo justo⁹⁶, reivindica o respeito ao espírito cooperativo decorrente do neoprocessualismo, com vistas a tornar o processo mais fluído e célere.

⁹⁰ ROCHA, op. cit., p. 60.

⁹¹ José Carlos Barbosa Moreira já alertava, nos idos de 2001, que a celeridade não é um valor que deve ser perseguido a qualquer custo: “Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 232, abr./jun. 2001). Neste sentido, o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho também menciona que a aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais pode levar a uma “justiça pronta mas materialmente injusta”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7. ed. - Coimbra: Almedina, p. 499, 2003).

⁹² REDONDO, op. cit., p. 100.

⁹³ ROCHA, op. cit., p. 131.

⁹⁴ TALAMINI; WAMBIER, op. cit., p. 368.

⁹⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 206-207.

⁹⁶ OLIVEIRA, *ibidem*, p. 235.

Esta postura, consoante já falamos, exige uma conduta ativa do magistrado que propicie a participação concreta das partes. Assim, amolda-se como um mecanismo contra arbitrariedades, auxiliando no respeito ao dever de motivação das decisões. Tais questões podem encontrar problemas nos Juizados Especiais, por exemplo, na existência de fundamentações rasas e na irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Por óbvio, possibilitar o contraditório substancial e útil⁹⁷, ao instar a manifestação das partes para que se evitem as decisões surpresas, inevitavelmente alonga o trâmite processual, considerada um “inimigo” do microssistema. Atualmente, assim como no procedimento comum (art. 219, CPC/2015), a contagem dos prazos nos Juizados é feita em dias úteis, conforme o art. 12-A da Lei nº 9.099/95 (inserido pela Lei nº 13.728/2018), numa semelhança entre os dois modelos jurisdicionais.

O que se busca evidenciar é que, apesar do prolongamento temporal do processo, ao proporcionar a participação de todos os sujeitos da relação jurídica processual, aproxima-se cada vez mais de uma tutela jurisdicional mais efetiva e adequada, com maiores chances da concretização da primazia da resolução do mérito (art. 4º do CPC/2015⁹⁸) e com ganhos em termos de segurança jurídica.

Welder Queiroz dos Santos afirma que a vedação à decisão surpresa:

Trata-se de boa medida, quiçá necessária, a ser adotada pelo juiz e que em nada prejudica o andamento do processo, já que permite o efetivo contraditório, permitindo às partes se manifestarem a respeito de uma possível nova imputação legal, com a possibilidade de influir no convencimento do julgador, o que, de certo modo, pode afetar na diminuição dos recursos.⁹⁹

Os autores Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier ilustram uma situação que corrobora com a aplicabilidade da vedação à decisão surpresa, em conjunto com os demais conteúdos do contraditório, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, adequando nos arts. 9º e 10º do CPC/2015.

⁹⁷ Para Bruno Garcia Redondo: “O contraditório é, muito mais do que o ‘direito de falar’, o *direito de ser ouvido*, impondo-se deste modo, ao juiz, o dever de ouvir o que as partes têm a dizer, levando em consideração seus argumentos ao proferir a decisão”. Complementa: “Garantias, princípios, valores e interesses são, todos, passíveis de ponderação no caso concreto. Por essa razão apesar de substancial, o contraditório deve ser útil” (REDONDO, *op. cit.*, p. 166-170).

⁹⁸ Art. 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁹⁹ SANTOS, *op. cit.*, p. 107.

O art. 51, §1 da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção sem resolução do mérito sem a prévia intimação das partes. Segundo os autores, há uma incompatibilidade da norma com o dever de diálogo do juiz com as partes, a fim de “dar oportunidade da manifestação das partes antes de proferir decisão sobre questão sobre a qual não ainda houve possibilidade de debate”¹⁰⁰. Tal posicionamento também é defendido por Felipe Borring Rocha¹⁰¹.

5.3 DOS PROBLEMAS PRÁTICOS PARA UMA REAL EFETIVIDADE DOS JUIZADOS

Por fim, permite-se elaborar uma pequena observação. De nada adianta todo o debate sem perceber a realidade dos Juizados Especiais. Por óbvio, no escopo do presente artigo, existem limitações para conclusões no plano concreto, decorrentes da diversidade de organização e estrutura dos Juizados.

O “Diagnóstico dos Juizados Especiais”¹⁰², elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, serve como interessante material para tal, com ressalvas ao quantitativo de Juizados que responderam aos questionamentos (59,6%). De início, o documento cita a previsão constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), que visa alcançar o cidadão na busca de resolução de conflitos sociais a partir de uma “visão de celeridade e simplicidade, sem que com isso houvesse perda na qualidade do serviço que chega ao cidadão”.

Sem embargo do falho número de respondentes, o Diagnóstico evidencia diferenças substanciais na competência, na estrutura administrativa de coordenação (muitas vezes delegadas ao Tribunal por meio de regimento interno) e na atuação de outros entes na consecução dos princípios basilares dos Juizados. Entre os exemplos está o cabimento de agravo de instrumento por 78,3% dos Juizados, com posicionamento distintos até entre Turmas Recursais de um mesmo Tribunal.

O art. 93 da Lei nº 9.099/95, ao delegar a competência da organização

¹⁰⁰ TALAMINI; WAMBIER, *op. cit.*, p. 383-384.

¹⁰¹ ROCHA, *op. cit.*, p. 180.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais** – Brasília: CNJ, 2020.

judiciária para lei estadual, permite tais dessemelhanças. Não apenas por estas razões, Felipe Borring Rocha expõe que “em boa parte do País, entretanto, a oferta do serviço fica muito aquém das necessidades da população, não apenas no que diz respeito ao número de Juizados, mas também à sua estrutura e localização”¹⁰³.

Isto posto, apesar de essencial a discussão em termos teóricos para investigar o cabimento da vedação à decisão surpresa nos Juizados Especiais, que – de modo inegável – impactam no curso processual, devemos considerar as aludidas distinções estruturais dos Juizados Especiais em um país de dimensões continentais, que impossibilitam uma observância uniforme das conclusões retiradas no presente artigo.

6. CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis, regulamentados pela Lei nº 9.099/95, viabilizam uma tramitação processual mais rápida ao preconizarem um procedimento pautado em princípios norteadores como a simplicidade, a informalidade e a celeridade processual para causas de menor complexidade.

Apesar da celeridade ser da essência do modelo, há uma imposição constitucional dos direitos fundamentais processuais do modelo cooperativo, que se preocupa com a qualidade da tutela prestada a partir de uma participação ativa das partes. O contraditório configura-se como um importante instrumento para a concretização deste objetivo, no alcance do acesso substancial à justiça.

E, dentre os conteúdos do contraditório, a vedação à decisão surpresa, prevista no art. 10 do CPC/2015, permite o diálogo entre as partes e está em consonância com estas premissas. Sua aplicação nos Juizados Especiais, por óbvio, prolonga o curso processual mas propicia uma maior produção de resultados quanto a uma tutela adequada e efetiva. Ademais, a aplicação subsidiária do Código não deforma os propósitos do rito sumaríssimo, apesar de uma certa relativização da celeridade ao permitir a concretização do contraditório.

¹⁰³ ROCHA, *op. cit.*, p. 42.

7. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (org.); GOULART, Rodrigo Fortunato. **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 13-20, 2016.

_____, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os Juizados Especiais Cíveis. In: **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 38, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 232, abr./jun., 2001.

BUENO, Casso Scarpinella. **Manual de direito processual civil – volume único**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em 20 dez. 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 20 dez. 2021.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do **Juizado Especial de Pequenas Causas**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm. Acesso em 20 dez. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, p. 37, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 7. Ed. Coimbra: Almedina, p. 499, 2003.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais** – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 10 jan. 2021.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas** – Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil**. 32. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, p. 67, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, p. 62-63, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume I – 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 448, 2017.

_____, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Daniel. A constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (ORG.); BASTOS, Antônio Adonias Aguiar (ORG.). **O projeto no novo código de Processo Civil: Estudos em Homenagem a Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: JusPodivm, p. 231, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lécio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” iura novit curia e o papel do juiz. In: **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro** – ano 22, n. 87 (jul./set. 2014), p. 205-210, 2014.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: Da rigidez à flexibilização processual** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 50-55, 2018.

PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedroso. Decisões surpresa e inversão do ônus da prova. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 103/2016, p. 339-355, Jan-Fev, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz** – Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – teoria e prática**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Thiago de Moraes. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais [livro eletrônico]** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TALAMINI, Eduardo, WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI. **Curso Avançado de processo civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo**, volume 1 – 6 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia, p. 344, 2018.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil – volume 4: procedimento especiais e juizados especiais** – 17. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Humberto. **Os juizados especiais da Fazenda Pública** (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>. Acesso em <15.jan.2021>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 54, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo**, volume 1 – 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia, p. 344, 2019.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, p. 1, 1985.

ZANETI JR., Hermes. *O modelo constitucional do processo civil contemporâneo*. In: **Reconstruindo a teoria geral do processo**. DIDIER JR., Fredie. (org.). Salvador: JusPodivm, 2012.